

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL PLENO

<u>ACÓRDÃO</u>

Agravo Interno nº 0003560-34.2015.815.0000

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Agravante : ASTAJ/PB - Associação dos Técnicos e Analistas Judiciários do Estado

da Paraíba

Advogados: Yuri Paulino de Miranda (OAB/PB nº 8.448) e outro

Agravante : SINDOJUS/PB - Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba

Advogado : João Alberto da Cunha Filho (OAB/PB nº 10.705)

Agravante : ASSTJE/PB - Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba

Advogado : Kadmo Wanderley Nunes (OAB/PB nº 11.045)

Agravado : Estado da Paraíba

Procurador: Gilberto Carneiro da Gama

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR DEFERIDA PELO RELATOR DE ORIGEM. MANEJO DESTE **RECLAMO PELAS ENTIDADES** REPRESENTATIVAS DOS SERVIDORES DO PODER IUDICIÁRIO PARAIBANO. ARGUMENTAÇÃO HÁBIL A DESCONSTITUIR A DECISÃO EM FOCO. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO OPTATIVA PELO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E PÚBLICO. SUPREMACIA DO **INTERESSE** MANUTENÇÃO DO ÉDITO COMBALIDO.

- O agravo interno é uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática proferida pelo relator, nos moldes do art. 284, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
- Nada obstante submetida ao colegiado, é de se manter a liminar, sobretudo quando as razões do regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido acerca da legalidade da greve dos servidores do judiciário paraibano.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover os agravos internos.

Em ordem respectiva, a ASTAJ/PB - Associação dos Técnicos, Auxiliares e Analistas Judiciários da Paraíba, fls. 68/76; o SINDOJUS - Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba, fls. 85/88 e a ASSTJE/PB - Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, fls. 166/171, interpuseram AGRAVOS INTERNOS, combatendo a decisão de fls. 40/54, proferida na AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, fls. 02/23, ajuizada pelo Estado da Paraíba, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a suspensão do movimento grevista deflagrado pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, e, por conseguinte, o imediato retorno dos mesmos ao

exercício das suas funções, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da autorização para a "anotação de faltas e a consequente dedução salarial dos dias não trabalhados, a teor do magistério jurisprudencial do STJ e do presente deste TJPB", fl. 23.

Em suas razões, a **ASTAJ/PB** - **Associação dos Técnicos, Auxiliares e Analistas Judiciários da Paraíba**, fls. 68/76, fez um resumo fático da lide, para, em continuidade, lançar mão dos seguintes fundamentos, a fim de ter reformada a decisão combatida: frustração das negociações; do exercício regular do direito e ofensa ao princípio da razoabilidade; ressalva ao fato de que o movimento paredista ainda não terminou, restando apenas suspenso, em respeito ao decidido perante esta relatoria. Requer, por fim, a reconsideração da decisão, ou, à submissão do reclamo ao órgão plenário.

O SINDOJUS - Sindicato dos Oficiais de Justiça do

Estado da Paraíba, fls. 85/88, por seu turno, postulou a reconsideração da decisão, refutando notadamente às determinações insertas no dispositivo correlato, com imposição da multa sem a fixação de teto, e o registro na ficha funcional dos faltantes. Outrossim, entende a inviabilidade de se declarar a ilegalidade da greve em testilha, pois cumpridas as formalidades da Lei nº 7.783/89 e da Constituição Federal. Caso assim não entenda, seja provido o recurso, com submissão ao julgamento plenário.

A ASSTJE/PB - Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, fls. 166/171, em seu arrazoado, pugnou pelo provimento do agravo interno, via reconsideração ou perante julgamento do Tribunal Pleno, porquanto a greve veio à tona em decorrência da frustração nas reivindicações dos servidores, haja vista suas parcas remunerações e condições de serviço. Rebate a alegação de mácula ao interesse público, ao argumento de que poderia ter ocorrido acordo com base no art. 9º, da Lei nº 7.783/89, com manutenção de número mínimo na atividade forense. Declara, ainda, a impossibilidade de se declarar a ilegalidade da greve, sem oitiva da parte adversa, máxime quando estabelecido corte no ponto e anotação de faltas dos servidores.

Seguindo-se a regular tramitação processual, inclusive, com citação e apresentação de contestação pelos promovidos, determinou-se a intimação da parte agravada, nos moldes do art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, fl. 248.

Certidão lançada à fl. 250, noticiando a ausência de resposta à intimação de fl. 249.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, à luz do art. 284, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ressalvadas as exceções previstas em lei, as decisões proferidas pelo Relator que causarem prejuízo ao direito da parte, será impugnada mediante Agravo Interno.

No caso dos autos, o **Estado da Paraíba**, diante da greve deflagrada pelos servidores públicos do Poder Judiciário, ajuizou **Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com Pedido de Tutela Antecipada**, obtendo desta relatoria anuência a sua pretensão, conforme a decisão de fls. 40/54.

Inconformados com esse desfecho, a ASTAJ/PB - Associação dos Técnicos, Auxiliares e Analistas Judiciários da Paraíba, fls. 68/76; o SINDOJUS - Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba, fls. 85/88 e a ASSTJE/PB - Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, fls. 166/171, forcejaram os presentes Agravos Internos, na ordem acima mencionada.

Consoante relatado, visando a afastar as conclusões acima condensadas, a parte agravante alegou a impropriedade da decisão hostilizada, arguindo, em síntese, a legalidade na greve, frente à percepção de salários sem o

respectivo aumento desde 2011, sem olvidar para o cumprimento aos termos da Lei nº 7.783/89, com destaque para o art. 3º, da mencionada legislação.

Tais assertivas, contudo, não merecem guarida, pois a argumentação apresentada não é suficiente para infirmar os fundamentos expostos no decisório agravado, os quais entendo por bem adotar como razões de decidir e submeter ao órgão colegiado, nos termos a seguir reproduzidos, fls. 42/44:

(....) Na espécie, não se está questionando o direito da categoria profissional à paralisação, instrumento legal e legítimo de pressão, reconhecido em várias passagens do texto constitucional. Apenas se busca prevenir a ocorrência de eventuais tribulações ao regular desenvolvimento da atividade jurisdicional, mormente quando não se existe orçamento para atendimento nos exatos termos do requerimento paredista.

Tal prerrogativa, registre-se, é observada pelo próprio **Estado da Paraíba**, quando, em sua petição inicial, fl. 10, verbera a legitimidade de postular melhorias salariais, "Em que pese o pleito legítimo da categoria, que luta por melhoras salariais e de trabalho, a situação financeira do TJPB não permite que sejam as reivindicações atendidas, mormente as de cunho pecuniário, haja vista a pauta orçamentária atual e os reflexos que provocaria nas contas do órgão".

No entanto, é imperioso minimamente avaliar, como permite a tutela emergencial, em epígrafe, uma ponderação de valores, visando-se evitar um mal maior. Dito de outro modo, averiguar se o direito de greve, constitucionalmente resguardado, não vem a acarretar prejuízos à coletividade, que fica sem usufruir dos auspícios do Poder Judiciário, para solucionar suas demandas individuais e coletivas. Isso

não se tem dúvida!

Acredito estar inserida margem de na discricionariedade conferida magistrado ao possibilidade de avaliar a conveniência de se inibir, com a prévia cominação de pena pecuniária, a ocorrência de eventuais excessos do regular exercício do direito constitucional de reivindicação, máxime quando, com isso, se esteja buscando assegurar o devido funcionamento de uma atividade de interesse público, tal como a desenvolvida pelos aludidos servidores.

Ademais, não é despiciendo declarar que o Poder Judiciário, nada obstante não constar do rol dos serviços e atividades considerados como essenciais, inserido no art. 10, da Lei nº 7.783/89, é pautado por caráter de fundamentalidade, tanto que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, proclama: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Pois bem.

A Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve), no que tange ao exercício do direito de greve, estabelece nos seus arts. 2º e 3º, o seguinte:

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

E,

Art. 3º - Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Sendo assim, a legalidade ou ilegalidade do movimento grevista noticiado na exordial deve ser analisada à luz da Lei de Greve, significa dizer, a legitimidade da paralisação está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no mencionado comando normativo.

No caso telado, observa-se que, em setembro de 2015, os servidores públicos, representados pelas respectivas entidades de classe, buscavam dialogar com o Presidente do Tribunal de Justiça, fls. 32/35, carreando as pertinentes reivindicações, com a ulterior resposta subscrita pelo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, fl. 36. Desse modo, não há como se aferir a frustração das negociações, haja vista ter-se aberto um canal de discussão entre os polos da lide. Tal situação, ao que parece, não preenche a exigência do art. 3º, da Lei nº 7.783/1989.

Com efeito, à luz de precedente jurisprudencial abaixo reproduzido, o Relator de origem agiu com costumeiro acerto ao, cotejando os interesses envolvidos, fazer preponderar o princípio da proporcionalidade, erigindo, ainda, os serviços prestados pelo Poder Judiciário a um caráter fundamental, cuja paralisação prejudicaria sobremaneira à população, senão vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ART. 144, V, §6º DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL. SERVIDORES DISTRITAIS SUBORDINADOS AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 708/ DF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 127, 129 C/C 144, DA CF/88. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ART. 37 INCISO VII DA CF/88. ESSENCIALIDADE DE **CERTAS ATIVIDADES** PÚBLICAS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. **IMPRESCINDÍVEL** ATIVIDADE **PARA** MANUTENÇÃO DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE ÍNDOLE GREVE. DE **DETERMINADAS** ATIVIDADES PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE PARALISAÇÃO DOS **SERVICOS ESSENCIAIS** PARCIAL. MESMO QUE SEGURANÇA POPULAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. **SUPREMACIA** DO **INTERESSE** PÚBLICO. ATIVIDADES ANÁLOGAS ÀS DOS POLICIAIS MILITARES DESEMPENHADAS POR GRUPOS ARMADOS. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, DA SEGURANÇA PÚBLICA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. PERÍCIAS DO IML PREJUDICADAS. **TRANSTORNOS** EVIDENCIADOS. INEGÁVEL PREJUÍZO INVESTIGAÇÕES E À POPULAÇÃO. ATIVIDADES ESSENCIAIS INDELEGÁVEIS. ILEGALIDADE DA GREVE. PRECEDENTES DO STF. RECLAMAÇÃO Nº 6.568/SP. RELATORIA DO MINISTRO EROS GRAU. JULGAMENTO PELO PLENO. DESCONTO AUSÊNCIA DOS DIAS PARADOS. DA **AOS** SALÁRIOS CONTRAPARTIDA PAGOS. ORIENTAÇÃO DO STF. MI 708/ DF. À CORRESPONDÊNCIA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO

DO ART. 7º DA LEI Nº 7.783/89 PELO STF. PROCEDIMENTO A SER LEVADO A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO. **PERDA** DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. REJEITADAS. **PRELIMINARES SENTENÇA** MANTIDA. 1. No julgamento do Mandado de Injunção Nº 708/DF, da relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, o STF sufragou o entendimento segundo o qual, até a devida disciplina legislativa, a competência para a apreciação dos processos que versem sobre direito de greve de servidores estatutários tem relação direta com o ente com o qual há o vínculo jurídico, destacando-se que, para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). Assim, enquanto não regulada a matéria específica, a competência para julgar ação ajuizada em desfavor do Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal, relacionada ao movimento grevista, é da Justiça Local, e não da Justiça Laboral, afastando-se o interesse da União sobre o feito na medida em que os Policiais Civis do Distrito Federal não se qualificam como servidores civis federais, mas servidores civis distritais, considerando-se que o dispositivo constitucional dispõe apenas que a Polícia Civil do DF será mantida pela União, ou seja, os recursos necessários à manutenção da corporação serão repassados pelo Governo Federal. Inteligência do art. 144, inciso V, §6º da CF/88. Preliminar rejeitada. 2. Admitida a atuação do Ministério Público nas hipóteses de greves em atividades privadas essenciais, com muito mais razão não se lhe pode

negar iniciativa processual quando se trata de movimento paredista em serviço público essencial e exclusivo do Estado. Legitimidade e interesse processual evidenciados em sintonia com a previsão dos artigos 127 e 129, da CF/88, e art. 144, da CF/88, visando assegurar à população do Distrito Federal a integral prestação de serviço público caracterizado como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercido com exclusividade para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Preliminar rejeitada. 3. ""A importância do direito de greve não pode prescindir da necessária observância dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços desenvolvidos pela administração estatal, especialmente daquelas atividades que, qualificadas pela nota de essencialidade, não podem sofrer, em hipótese alguma, qualquer tipo de interrupção. É por essa razão que documentos de caráter internacional - como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 8º, ""c"" e ""d"") - advertem que as Leis concernentes ao exercício do direito de greve, especialmente quando exercido no âmbito da Administração Pública, podem e devem estipular restrições ou limitações no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para a proteção dos direitos e liberdades **de outrem.** "" Ministro Celso de Mello - MI Nº 708/DF, de 31/10/2008. 4. Para a conservação do bem comum, o interesse público exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve, em sua totalidade, no exame concreto da proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição Federal de 1988,

especificamente em atividades dais quais dependam a manutenção da ordem pública, a segurança pública, a administração da Justiça e a saúde pública. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados como as atividades desenvolvidas pela Polícia Civil são análogos para esse efeito, às atividades dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve na dicção do art. 142 §3º inciso IV. 5. Apesar de assegurado o direito de greve aos servidores públicos porquanto direito integrado ao seu patrimônio jurídico, à luz do disposto no art. 37, VII da CF/88, como todos os demais direitos, o mesmo não é absoluto quando em ponderação com a regra de exigência da manutenção da ordem pública - segurança pública. Assim, conquanto titulares do direito de greve, alguns serviços públicos em atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, desenvolvidos por grupos armados, exigem, pela coesão social, sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Consoante o entendimento do Ministro Cezar Peluso, que assim como o Ministro Relator, Eros Grau, também manifestou-se expressamente contra o exercício do direito de greve por policiais. ""... quando a Constituição Federal se remete aos limites da Lei, como previsto no art. 37, VII, da CF/88, é porque tal direito não tem caráter absoluto, reforçando que na Constituição não existem direitos de caráter absoluto, a prestigiar, nos termos do art. 144 " caput" da CF/88, dois valores incontornáveis da subsistência de um Estado. segurança pública e a incolumidade das pessoas e dos bens. Põe em risco não apenas a coesão, põe em risco a unidade da nação. Isto me parece

absolutamente incompatível com, enfim, a concepção do próprio Estado e com seu funcionamento efetivo. E, mais do que isso. com o ingrediente da racionalidade dessa interdição, pesa também o fato de estarem armados, de serem profissionalmente armados. "" 7. Pacificado no STJ o entendimento de constitucionalidade não obstante a movimento grevista realizado por servidor público, não se afigura ilegal o desconto referente aos dias não trabalhados pela paralisação. Acolheu-se a tese de que a greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei nº 7.783/1989 e, salvo acordo específico formulado entre as partes, não gera direito à remuneração. 8. Na ponderação dos direitos conflito, em aparente direitos constitucionalmente assegurados, o de greve e os da supremacia do interesse público, continuidade do serviço de segurança e da ordem pública, cujas funções são essenciais para toda a coletividade; instados a julgar a matéria, os Tribunais de Justiça como o TJDFT vem, em sintonia com a orientação do STF, declarando a ilegalidade das greves deflagradas por policiais civis porquanto, como os demais direitos previstos na Constituição Federal, não possui caráter absoluto, podendo sofrer limitações inclusive em relação às atividades consideradas essenciais quando em ponderação com as regras de exigência da manutenção da ordem pública segurança pública. 9. Considerando-se que a ação em exame busca não só a regularização dos serviços essenciais à coletividade com o retorno dos policiais civis ao trabalho, mas também a declaração de ilegalidade da greve, com o desconto dos dias não trabalhados e ainda possível execução de multa

fixada razão do descumprimento determinação judicial, não há como amparar a simples alegação de perda do objeto somente pelo retorno dos servidores ao trabalho em razão de decisão iudicial. 10. Apelação conhecida. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida na íntegra. (TJDF; Rec 2011.01.1.205362-8; Ac. 692.077; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; DJDFTE 16/07/2013; Pág. 78) - negritei.

Outrossim, mister esclarecer cuidar-se de uma decisão liminar, segundo a qual, apesar de não prescindir de fundamentação, não pode invadir o mérito recursal, limitando-se a verberar as razões para atendimento, ou não, do pleito formulado.

Ao discorrer acerca da fundamentação das medidas de urgência, **Misael Montenegro Filho** assevera:

Não se admite que o magistrado realize mera menção genérica à presença (ou não) dos requisitos. Deve enfrentar a questão em cotejo com a prova presente nos autos, demonstrando a *ratio* de concluir pelo deferimento ou pelo indeferimento da medida de urgência requerida. (In. **Curso de Direito Processual Civil: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais**. Vol. 3 – 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.16).

Então, a toda evidência, não tendo os recorrentes apresentado razões suficientes para modificar o julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o de desprovimento do Agravo Interno.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS

AGRAVO INTERNOS.

É o VOTO.

Presidiu a sessão, o Desembargador José Ricardo Porto (Vice-Presidente), com voto, na eventual ausência do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) como Relator, Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito Convocado para substituir a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes), Leandro dos Santos, Carlos Antônio Sarmento (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador José Aurélio da Cruz), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), João Alves da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Jóas de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Ausente, justificadamente, o Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente o Dr. Valberto Cosme de Lira, representando o Procurador Geral de Justiça, Dr. Bertrand de Araújo Asfora.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 31 de agosto de 2016 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado Relator